



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 92/2017.

Assunto: Análise jurídica acerca das contrarrazões ao recurso administrativo da Tomada de Preços n.º 05/2017 – Permissão para comercializações de bebidas na 28ª Festa Nacional da Cachaça, nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2017.

Luiz Alves – SC, 03 de julho de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se contrarrazões apresentadas pela empresa M&K Locações de Eventos Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.248.929/0001-28, com sede na Avenida Irineu Bornhausen, n.º 795, Bairro São João, no município de Itajaí – SC, em face do recurso administrativo interposto pela empresa Dickel Correa & Fraga Comércio de Bebidas e Organização de Eventos Ltda – ME, inscrita no CNPJ n.º 13.030.941/0001-10, com sede na Rua Daniel Anastácio Fraga, n.º 108, Bairro São Judas Tadeu, no município de Balneário Camboriú – SC, em razão de sua inabilitação na Tomada de Preços n.º 05/2017, que tem por objeto a permissão para comercialização de bebidas na 28ª Festa Nacional da Cachaça – FENACA, nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2017.

A empresa Dickel Correa & Fraga, inabilitada não apresentar declaração de idoneidade, conforme previsto no item 5.6 do Edital, arrazou em recurso pelo excesso de formalismo por parte da Administração Pública, além de questionar a habilitação da empresa ora impugnante no que tange a integridade do atestado de capacidade técnica apresentado. Observadas as alegações, esta procuradoria emitiu parecer opinativo no sentido de manter a referida inabilitação, e ainda, opinou pela inabilitação da empresa M&K Locações e Eventos, em razão da apresentação atestado de capacidade técnica com data incompatível à data de constituição da pessoa jurídica.

Diante dos fatos, a comissão de licitação reuniu-se para avaliação do recurso administrativo, entendendo pela manutenção da inabilitação das 03 (três) empresas, e aplicou o §3º, do artigo 48, da Lei n.º 8.666/1993, concedendo o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas documentações.

É o relato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO

No que tange a manifestação da empresa M&K Locações e Eventos para manifestar o seu descontentamento, entendo inadequada a via eleita, tendo em vista que o §3º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece como procedimento aos demais licitantes **a impugnação**, no prazo de 05 (cinco) dias, à eventual recurso interposto por alguma empresa participante do certame, e no caso em tela foram apresentadas contrarrazões.

Em relação à alegação da impugnante de que teve sua inabilitação formalizada por meio de parecer jurídico, não se faz fundamentada, considerando-se que o parecer emitido possui caráter opinativo, cabendo à Comissão de Licitações apreciar o recurso e decidir acerca do certame.

No que diz respeito a ausência de notificação imediata e a supressão do prazo recursal de 05 (cinco) dias, observo que a contrarrazoante exerceu o seu direito de defesa, apresentando contrarrazões que neste momento estão sendo devidamente analisadas, o que rechaça abertura de prazo para apresentar impugnação ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a análise das impugnações, a nova decisão da comissão de licitação, ou seja: a estática do processo administrativo poderia claramente frustrar o objeto do certame, que é a permissão para comercialização de bebidas na Festa Nacional da Cachaça – FENACA, que ocorre nos dias **14, 15 e 16 de julho de 2017**.

Diante da urgência, ensina Marçal Justen Filho que *“vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados”*. Além disso, a jurisprudência discorre no entendimento de que, em caso de ameaça ao princípio do interesse público e da moralidade, à Administração não bastará o cumprimento da estrita legalidade, fazendo-se valer seus atos tendo em vista a coletividade:

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES, "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública (...). Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

administrativa e com o **interesse coletivo**". (Constituição do Brasil Interpretada, Editora Atlas, 4ª Edição, 2004, p. 795). Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "a moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens auferidas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos". (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, Ed. Atlas, 1991, p. 111). (TJ-PR - Apelação Cível: AC 2607521 PR Apelação Cível - 0260752-1. Relator: Leonel Cunha. Publicação: 27 out. 2004).

Nesse sentido, por tratar-se a FENACA um evento que tem por escopo valorizar o turismo e o comércio do município e, conseqüentemente, a economia local em benefício de toda a sociedade, é dever da Administração primar pelo êxito do certame, sem contudo, causar prejuízos à qualquer pessoa, seja física ou jurídica, por meio de atos dinâmicos, que respeitem a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Acerca da ausência de diligências arrazoada pela impugnante, consoante ao §3º, artigo 43, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O dispositivo supra estabelece a faculdade da Administração. Entendimento com o qual a jurisprudência do STJ corrobora, ao afirmar que "*a promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador*" (REsp. 102.224/SP, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira. Publicação: 23 mai. 2005). Medida essa, que não se descarta para apurar eventual dolo.

Ainda da análise da Ata de Reunião da referida comissão, de 28 de junho de 2017, destaco que houve a adequada aplicação do §3º, do artigo 48 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Assim verifico que a Administração Pública prima pelo princípio da isonomia constitucionalmente estabelecido no artigo 37, inciso XXI, e reiterado pelo artigo 3º, da Lei n.º 8.666/1993, conferindo tratamento igualitário à todas as licitantes, demonstrando que concedeu a mesma oportunidade, dentro do mesmo prazo, para que apresentem as devidas documentações, tornando-se aptas para a habilitação no processo de licitação, que deve ocorrer no prazo estipulado pela comissão de licitação.

No que tange à alegação de erro material da contrarrazoante, que alega equívoco na redação do atestado de capacidade técnica, entendo que a simples alegação de erro material não é suficiente para habilitá-la ao certame. De acordo com o item 5.3.6.6 do edital a apresentação dos documentos em desacordo com os requisitos, acarreta na automática inabilitação da proponente.

Em respeito aos demais licitantes, tendo em vista a evidente incongruência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M&K Locações, e neste momento não discuto a existência ou não de má-fé na apresentação do referido documento, tendo em vista o objeto da licitação em análise, opino pela manutenção de sua inabilitação em razão do atestado de capacidade técnica apresentado.

Diante do exposto, entendo que não há sustentação jurídica nas contrarrazões apresentadas pela empresa M&K Locações, e concluo reiterando que diante da decisão proferida pela comissão de licitação, todas as empresas que participaram do certame podem exercer a faculdade de apresentar nova documentação, conforme disposto no §3º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/1993, visando a regularidade documental que permitirá a habilitação, nos termos do edital.

É o parecer, S.M.J.


SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624